



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

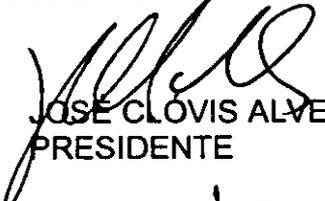
Fl.

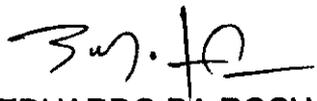
Processo nº : 13056.000698/99-46
Recurso nº : 147.524
Matéria : IRPJ e OUTROS/SIMPLES - EXS.: 1998 a 2000
Recorrente : A. D. CALÇADOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/PR
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº : 105-16.090

SIMPLES - AUTUAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI 9.317/96 - COMPETÊNCIA - Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 9º, XIV, do Regimento Interno, julgar os processos que envolvam a "aplicação de legislação referente" ao "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES)".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. D. CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13056.000698/99-46
Acórdão nº : 105-16.090

Recurso nº : 147.524
Recorrente : A. D. CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social sobre a folha de salários, lavrados em virtude da constatação, pela fiscalização, que a contribuinte, que é optante pela sistemática de apuração e recolhimento de tributos federais denominada SIMPLES, prevista na Lei n. 9.317/96, calculou indevidamente o montante devido, porquanto não observou o acréscimo de alíquota de 0,5% (meio por cento) aplicável aos contribuintes enquadrados no conceito de industrial ou equiparado, conforme a legislação do IPI.

Impugnação às folhas 132 a 140.

Acórdão às folhas 152 a 159, julgando o lançamento improcedente.

Recurso voluntário às folhas 168 a 172.

Despacho da autoridade preparadora à folha 199, atestando a tempestividade do apelo e o regular oferecimento de arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 13056.000698/99-46
Acórdão nº : 105-16.090

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Examinando-se as autuações, verifica-se que todas elas dizem respeito à *"aplicação de legislação referente"* ao *"Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES)"*, instituído pela Lei n. 9.317/96.

Tanto é assim que todas as autuações têm fundamentação legal nas disposições da Lei n. 9.317/96.

Aplicável, pois, ao caso concreto, a disposição do art. 9º, XIV, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, para reconhecer-se que a competência para julgar a matéria de fundo tratada no recurso voluntário é do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Por todo o exposto, voto para que seja declinada a competência para julgar o recurso voluntário de folhas 168 a 172 para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em atenção ao que é estabelecido pelo dispositivo regimental acima referido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT